



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072656-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MIP DE LIMA RODRIGUES ME (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SANTA LÍDIA COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ME) e MARIA INÊS PORTO DE LIMA RODRIGUES, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2072656-47.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Maria Inês Porto de Lima Rodrigues e MIP de Lima Rodrigues ME (Atual Denominação de Santa Lúcia Computação Gráfica Ltda ME).

Agravado(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Ação: Cumprimento de sentença (0012344-52.2020.8.26.0506).

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Renê José Abrahão Strang.

Voto nº 41.621

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação parcialmente acolhida. Honorários sucumbenciais fixados em desfavor da exequente. Descabimento. Situação excepcional caracterizada. Parte credora que formulou pedido adequado e consentâneo com as movimentações processuais, tendo a instituição coexecutada concordado com o valor do quantum debeatur remanescente. Excesso na constrição que não adveio de equivocada provocação da parte. Verba sucumbencial afastada. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.296/1.297 c.c. 1.328/1.329, que acolheu em parte as impugnações ao cumprimento de sentença, carreando às partes o pagamento de honorários advocatícios recíprocos.

Inconformada, agrava a exequente

sustentando, em síntese, que não são devidos os honorários fixados em seu desfavor, afinal, não houve qualquer proveito econômico obtido pelos agravados. Ainda que se considere o aludido proveito econômico como sendo o excesso de penhora on-line, como dito, é oriundo de excesso de penhora, mas não de execução, ao passo que só ocorreu por desídia da parte agravada e por erro cartorário que não observou a manifestação de fls. 1.214/1.216, ou seja, situações alheias à sua vontade. Pretende, portanto, a exclusão da condenação

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, batendo-se “Banco Bradesco S/A” pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Anoto que as remissões a seguir são feitas às folhas dos autos principais.

Pois bem, não há falar na imposição de verbas sucumbenciais em desfavor da parte exequente, como bem relatado nas razões de agravo de instrumento.

Primeiro, porque como se vislumbra, a decisão combatida não enfrenta propriamente a ocorrência de excesso de execução ou de penhora, já que seus fundamentos se limitam a estabelecer o *quantum debeatur*, questão preclusa ante o teor da decisão de fls. 1077 c.c. 1081, cujo mérito foi

mantido em sede de Agravo de Instrumento n. 2266058-30.2024.8.26.0000 (voto n. 39.655).

Portanto, nas fls. 1077, determinou-se a intimação de Bradesco Financiamento para pagamento voluntário da condenação já apurada para fevereiro de 2024.

Ocorre que, decorrido o prazo, em 10.09.2024, a parte exequente pugnou pelo bloqueio de valores online via SISBAJUD, com a juntada da planilha de cálculo de seu crédito em R\$178.937,00.

Aqui se destaca que esta manifestação está a fls. 1229/1230, visto que foi peticionada como sigilosa, sem que a serventia tivesse promovido a reordenação cronológica quando de sua liberação nos autos, motivo por que ela mesmo sendo protocolizada anterior (10.09.2024) ainda se encontra em folha posterior.

No entanto, logo no dia seguinte, 11.09.2024, sobreveio manifestação de Bradesco Financiamentos com a notícia de que havia depositado, com o intuito de garantir o juízo, em 09.2024, o valor de R\$163,597,45, o que logicamente era insuficiente para satisfação da obrigação, já que se pautou no valor calculado para fevereiro de 2024 (fls. 1209/1210).

Por conseguinte, em atitude diligente, a fls. 1215, do dia 13.09.2024, a parte exequente, tendo tomado

ciência do depósito em garantia, readequou os seus cálculos e o pedido de bloqueio de valores para que fosse realizado somente sobre o montante de R\$15.339,55, diferença entre o valor que calculara anteriormente e a importância depositada.

Ora, a pesquisa via sistema conveniado só foi autorizada em 23.10.2024, mais de um mês depois da última petição da parte exequente (fls. 1236), com a data de protocolamento no sistema em 30.10.24 (fls. 1239) com a indicação de que o valor a bloquear seria, indevidamente, R\$178.937,00, no lugar dos R\$15.339,55.

Como a medida foi frutífera, a casa bancária impugnou o bloqueio, momento em que reconheceu a legitimidade da cobrança ajustada pelo exequente em R\$15.339,55 (fls. 1254/1255).

Ademais, em impugnação ao cumprimento de sentença manifestamente intempestiva (fls. 1266/1273), novamente, reconheceu o acerto dos cálculos da parte exequente (fls. 1270), atualizando a quantia de setembro ao mês novembro de 2024, chegando a R\$18.883,65 (fls. 1272), com o que a parte credora concordou a fls. 1293.

Nesse contexto, não há falar em excesso de execução, uma vez que os valores indicados pela parte credora foram aceitos pela devedora. Tampouco há que se imputar culpa à parte exequente, diante de todo o acima exposto, na realização de penhora em excesso.

Logo, o resultado prático equivalente obtido pela coexecutada - diante da liberação de valores constrictos a maior - não significa que, de fato, tenha existido proveito econômico face os credores, virtude pela qual se acolhe a argumentação recursal.

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, não há falar na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da agravante, sendo de rigor a reforma da decisão combatida.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator